



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234624 - SP (2022/0336053-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI-
BIRIGUIPREV
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
AGRAVADO : ANTONIO CELSO ALBERTIN
ADVOGADO : ANDRESA RODRIGUES ABE - SP253189
AGRAVADO : MARINEUVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS BARBOSA - SP421078
INTERES. : IDALINA JANUARIO DE FREITAS PELCI
ADVOGADO : SABRINA BELORTE DE ANDRADE - SP238305
INTERES. : INSTITUIÇÃO BONUS BONVAL COMMODITIES
CORRETORA DE SEGUROS DE MERCADORIA LTDA
ADVOGADO : FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO - SP219699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do pleito sob a conclusão de ausência de impugnação ao juízo prelibador (incidência da Súmula 7/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do Recurso Especial para que se conheça do respectivo Agravo. O descumprimento dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de Agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao Recurso Especial de que "rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça".
4. Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, cabe à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido. Não basta, portanto, sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.234.624 - SP
(2022/0336053-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
AGRAVADO : ANTONIO CELSO ALBERTIN
ADVOGADO : ANDRESA RODRIGUES ABE - SP253189
AGRAVADO : MARINEUVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS BARBOSA - SP421078
INTERES. : IDALINA JANUARIO DE FREITAS PELCI
ADVOGADO : SABRINA BELOTE DE ANDRADE - SP238305
INTERES. : INSTITUIÇÃO BONUS BONVAL COMMODITIES
CORRETORA DE SEGUROS DE MERCADORIA LTDA
ADVOGADO : FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO - SP219699

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo interno interposto de decisão monocrática (fls. 2426-2728, e-STJ) proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

O agravante alega:

Ou seja, diferentemente do que assentado, data máxima vênia no Decisum vergastado, há no Agravo em Recurso Especial de que se cogita, expressa e específica impugnação a aplicação do verbete da Sumula 07da jurisprudência desta Corte de Controle.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

O MPF emitiu parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/15. SÚM. 182/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚM. 7/STJ.

1 – O TJ/SP negou seguimento ao recurso especial do agravante sob fundamento de que houve o enfrentamento das questões trazidas, incidência

Superior Tribunal de Justiça

da Súmula 7/STJ e descumprimento de requisito quanto à alegação de dissídio jurisprudencial.

2 - Incumbia ao agravante atacar, fundamentadamente, os argumentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie, uma vez que fez alegação genérica e voltada ao mérito da causa de desnecessidade do reexame de fatos e provas dos autos para a análise do recurso especial. Assim, deve incidir o art. 932, III, do CPC/2015, bem como a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravado art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3- O Tribunal "a quo", ao apreciar a apelação, concluiu, mediante análise pormenorizada de fatos e provas dos autos, inclusive decisão do TCE-SP, de que não restou demonstrado o sobrepreço, ágio ou prejuízo aos cofres públicos, afastando o ato de improbidade administrativa. Logo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, no intuito de que prevaleça a tese do recorrente – de que o valor médio de mercado do título adquirido pelos recorridos foi fixado de forma equivocada pelo Tribunal de origem –, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4 – Parecer pelo não conhecimento do agravo interno.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.234.624 - SP
(2022/0336053-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
AGRAVADO : ANTONIO CELSO ALBERTIN
ADVOGADO : ANDRESA RODRIGUES ABE - SP253189
AGRAVADO : MARINEUVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS BARBOSA - SP421078
INTERES. : IDALINA JANUARIO DE FREITAS PELCI
ADVOGADO : SABRINA BELORTE DE ANDRADE - SP238305
INTERES. : INSTITUIÇÃO BONUS BONVAL COMMODITIES CORRETORA DE SEGUROS DE MERCADORIA LTDA
ADVOGADO : FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO - SP219699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do pleito sob a conclusão de ausência de impugnação ao juízo prelibador (incidência da Súmula 7/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do Recurso Especial para que se conheça do respectivo Agravo. O descumprimento dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de Agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao Recurso Especial de que "rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça".

4. Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, cabe à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido. Não basta, portanto, sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2023.

A irresignação não merece prosperar.

O Recurso Especial foi inadmitido nestes termos (fls. 2.677-2.678, e-STJ):

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI — BIRIGUIPREV, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, por indicada violação aos seguintes artigos de lei federal: a) 1022 do Código de Processo nCivil; bem como divergência jurisprudencial.

O recurso não merece trânsito pela alínea "a".

Por primeiro, consigne-se que as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo venerando acórdão atacado, nos limites em que expostas. Deve observar-se ainda, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, como "inexistente a alegada violação do art. 1022 do NCPC (art. 535 do CPC-73), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a _decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"(REsp 684.311/RS, Rei. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 41412006, DJ 181412006, p. 191), como ocorreu na hipótese em apreço" (REsp. 1.612.670/RS, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/07/2016). Nesse sentido: AREsp 1.711.436/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 18/11/2020.

Ainda que assim não fosse, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º do RISTJ.

Nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte deixa de observar o

disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refuta o fundamento referente à incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, cabe à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido. Não basta, portanto, sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando a decisão recorrida aplica o entendimento da Súmula n. 83/STJ ao caso concreto e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie nem sequer traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior ou que a divergência é atual (AgInt no REsp n. 1.881.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

2. É cediço que "no recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp n. 1.135.014/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.091.186/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 7/STJ e à Súmula 280/STF. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.

6. Afinal, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia.

É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Destaco que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a decisão que não admite o

Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do Recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

Nessa senda:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018)

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.234.624 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0336053-4

Número de Origem:

00172749620078260077 0017274962007826007750000 172749620078260077 17274962007826007750000
20200000627278 20200001027954 30402007 30402007172742007 3040200717274200700172749620078260077

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
AGRAVADO : ANTONIO CELSO ALBERTIN
ADVOGADO : ANDRESA RODRIGUES ABE - SP253189
AGRAVADO : MARINEUVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS BARBOSA - SP421078
INTERES. : IDALINA JANUARIO DE FREITAS PELCI
ADVOGADO : SABRINA BEORTE DE ANDRADE - SP238305
INTERES. : INSTITUIÇÃO BONUS BONVAL COMMODITIES CORRETORA DE SEGUROS DE
MERCADORIA LTDA
ADVOGADO : FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO - SP219699

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
AGRAVADO : ANTONIO CELSO ALBERTIN
ADVOGADO : ANDRESA RODRIGUES ABE - SP253189
AGRAVADO : MARINEUVA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO RAMOS BARBOSA - SP421078
INTERES. : IDALINA JANUARIO DE FREITAS PELCI
ADVOGADO : SABRINA BELORE DE ANDRADE - SP238305
INTERES. : INSTITUIÇÃO BONUS BONVAL COMMODITIES CORRETORA DE SEGUROS DE
MERCADORIA LTDA
ADVOGADO : FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO - SP219699

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023